



Número: **0800036-42.2020.8.14.0034**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Cível Nova Timboteua**

Última distribuição : **29/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Intervenção em Estado / Município, Assistência Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPPA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA (REQUERIDO)		THIAGO SOUSA CRUZ (PROCURADOR)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17119906	09/05/2020 23:03	Decisão	Decisão

Nº DO PROCESSO: 0800036-42.2020.8.14.0034
AUTOS DE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA-PA

DECISÃO

1- RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de ação civil pública para cumprimento de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado em face do Município de Nova Timboteua, PA, para que este edite decreto determinando o fechamento do comércio não essencial por causa da pandemia gerada pela Covid-19.

O Ministério Público informou na exordial que a Prefeitura Municipal editou o Decreto Municipal nº 10/2020, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas iniciais de controle e enfrentamento à pandemia mundial do novo coronavírus (COVID-19).

Além disso, o Município de Nova Timboteua, através dos Decretos Municipais n.º 11, 12, 13 e 14, (em anexo), prorrogou as medidas tomadas inicialmente, bem como adotou novas, como suspensão de aulas e modificou o horário de funcionamento dos serviços na administração indireta e direta.

Aduziu, ainda, **QUE** por meio do Decreto n.º 017/2020, de 24 de abril de 2020, declarou Estado de emergência em saúde pública no âmbito do município de Nova Timboteua e dispôs sobre o uso massivo de máscaras, condutas de higiene e funcionamento a serem adotadas em estabelecimentos públicos e privados e demais medidas como forma de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no âmbito municipal, além de outras providências.

Entretanto, alega o requerente que a população não aderiu às restrições e tem sido comum ver as ruas de Nova Timboteua com o fluxo comum, contrastando em absoluto com a necessidade atual de isolamento social, vez que os números de casos confirmados de COVID-19 vêm aumentando em demasiado em todo o país e, também, em nosso estado, podendo-se verificar ainda, que Nova Timboteua tem um baixo índice de isolamento.

Em sede de tutela de urgência, requereu que o Município seja obrigado a permitir que somente as atividades essenciais fiquem abertas para o atendimento do público em geral, bem como a divulgação da adoção de tal medida junto à sociedade.

Instado a se manifestar no prazo de setenta e duas horas sobre o pleito liminar, o Município prestou informações, argumentando: 1) a adoção de medidas necessárias para o combate da disseminação do coronavírus (covid-19) no município, conforme decretos municipais anexos, em observância à legislação acerca do combate ao covid-19; 2) a não comprovação pelo requerente de que o fechamento total do comércio local não essencial será fundamental para o controle da epidemia em âmbito local, bem como possibilidade de revolta dos comerciantes locais, que já estão com o horário de funcionamento reduzido e ausência de pessoal suficiente para fiscalização dos estabelecimentos; 3) a violação ao princípio da separação dos poderes em caso de deferimento da medida liminar, ao menos neste momento, assim como ausência de provas cabais da necessidade da medida de fechamento do comércio.

Em seguida, vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1- CONSIDERAÇÕES PROPEDÊUTICAS:

Como narrado, versa a presente ação civil pública acerca da necessidade de se obrigar o Poder Executivo Municipal a editar decreto determinando o fechamento do comércio não essencial à vida e saúde humanas para garantir um maior isolamento social, a fim de conter a disseminação da COVID-19.

Nota-se, de início, a grande abrangência dos pedidos e a importância da temática em voga, exteriorizada no conflito entre a tutela da ordem social, em seu viés saúde e a tutela da ordem econômica, através da manutenção da abertura das atividades comerciais.

Diante disso, necessário tecer algumas considerações preliminares.

A saúde pública em caráter mundial tem encontrado sérias dificuldades para conter o avanço da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

A Organização Mundial da Saúde (OMS), na data de 30/01/2020, declarou que o surto da doença constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), como evento extraordinário, que pode constituir risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças, requerendo, assim, uma resposta internacional coordenada e imediata.

Nesta direção, face à gravidade da doença, seu rápido poder de contágio e a fim de evitar seu avanço em caráter nacional, o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS Nº. 188/2020, declarou "emergência em



saúde pública de importância nacional”.

2.2 – DA NORMATIZAÇÃO APLICÁVEL NA PANDEMIA DO COVID-19:

A Constituição da República, em seu art. 6º, estabelece, dentre outros, a saúde como direito social e garantia fundamental. Já no artigo 196, trata do direito à saúde e do dever do Estado de prever e prover os meios de alcançá-la, mantê-la ou recuperá-la:

*Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Assim, encontra-se consolidado no art. 196, da Constituição Federal de 1988, a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e de outros agravos.

Em aplicação ao citado dispositivo constitucional e tendo como objetivo a contenção da disseminação do novo coronavírus, fora promulgada a Lei Federal n.º 13.979 (“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”), de 06/02/2020, responsável por trazer medidas a serem adotadas pelas autoridades públicas, caso se façam necessárias.

Em seu artigo 3º, o sobredito diploma legal estabelece o seguinte:

*Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, **as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências**, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020):*

I - isolamento;

II - quarentena;

[...]

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal.

A definição de isolamento e quarentena, para os fins desta lei, está contida no inciso II do art. 2º, verbis:

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

*I - **isolamento**: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e*

*II - **quarentena: restrição de atividades** ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.*

Regulamentando essa lei, o Presidente da República editou o Decreto nº 10.282/2020, alterado pelo Decreto nº 10.292/2020, que, em seu art. 3º, trouxe o rol de serviços públicos e de atividades essenciais a que se referem o art. 1º, § 1º, da Lei n. 13.979/2020, que “objetivam a proteção da coletividade”:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

Na esfera estadual, foi publicado o Decreto nº 609/2020, o qual estabeleceu diversos dispositivos que, dado o contexto de pandemia, servem de norte para todo o território paraense.

Adiante serão transcritas as partes que mais interessam para os fins deste feito, a saber:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

Art. 2º Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

I – a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas;

[...]

IX – a contar de 23 de março de 2020, o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.

[...]

Art. 8º Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a:

I – disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros;



II – a higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;

III – não transportar quaisquer passageiros em pé; e,

IV – não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.

Art. 9º A comercialização do álcool em gel 70º no Estado fica limitada a 3 (três) unidades por consumidor.

[...]

Art. 11. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que:

I – invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

II – crie canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:

a) idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

b) grávidas ou lactantes;

e c) portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

III – controle a lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara; e,

IV – forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/sabão e/ ou álcool em gel).

Parágrafo único. Ficam as agências bancárias autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara, com exceção das unidades lotéricas e de autoatendimento.

Art. 12. Fica determinado o fechamento dos shopping centers a partir das 20h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto.

Parágrafo único. Fica excepcionado o fechamento de clínicas, farmácias, laboratórios, supermercados, que estão autorizados a funcionar no interior dos shopping centers.

Art. 13. Fica determinado o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas e estabelecimento similares, a partir de 23:59h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

[...]

Art. 16. Excepcionalmente, até o dia 30 de abril, fica estabelecido o seguinte:

I – a proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais com público demais de 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água/ sabão e/ou álcool gel);

II – todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

III – as paradas de ônibus deverão ser demarcadas para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara; e,

IV – o fechamento de praias, igarapés, balneários, clubes e similares.

[...]

Art. 18. Durante os feriados da Semana Santa, Tiradentes e do Dia do Trabalho, fica vedada a saída intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, nos períodos de 08 a 13 de abril de 2020, de 17 a 22 de abril de 2020, bem como, de 30 de abril a 04 de maio de 2020, salvo transporte entre os Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba e Benevides.

§1º. Ficam ressalvados da proibição do caput deslocamentos intermunicipais realizados para fins de desempenho de atividade profissional, bem como, para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

§2º. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

[...]

Art. 20. Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para atendimento das pessoas em grupo de risco, quais sejam:

I – idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;



II – grávidas ou lactantes;

e III – portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

Art. 21. As obras de engenharia deverão adotar todos os cuidados relativos às regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro, com a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras e alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel) aos funcionários e colaboradores.

Art. 22. Na ausência de norma municipal regulamentadora, ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a:

I – controlar a entrada de pessoas, limitado a 2 (dois) membros por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;

II – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;

III – fornecer de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel); e,

IV – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 23. Fica recomendado o início e o término de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, autorizados a funcionar, conforme horários estabelecidos no Anexo Único deste decreto.

Art. 24. Nos dias 09 e 10 de maio de 2020, ficam proibidas a visitação e a entrada nos cemitérios para a limpeza dos túmulos.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revista qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado.

Recentemente, no dia 06 de maio de 2020, verificando a necessidade de incremento das restrições para garantir um maior isolamento social, foi publicado o Decreto 729, dispondo sobre as medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), visando a contenção, no âmbito das cidades de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá, do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19. Além disso, no artigo 10 do referido decreto, ficou determinado que o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, permanece em vigor, devendo ser aplicado naquilo que for compatível com as atuais medidas excepcionais do Decreto 729.

Já no âmbito municipal, a Prefeitura de Nova Timboteua editou o Decreto Municipal n.º 10/2020, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas iniciais de controle e enfrentamento à pandemia mundial do novo coronavírus (COVID-19).

Ademais, o Município de Nova Timboteua, através dos Decretos Municipais n.º 11, 12, 13 e 14, (em anexo), prorrogou as medidas tomadas inicialmente, bem como adotou novas, como suspensão de aulas e modificou o horário de funcionamento dos serviços na administração indireta e direta.

O Decreto n.º 15 dispõe sobre novas medidas excepcionais a serem adotadas pelo município de Nova Timboteua, visando impedir a propagação da Covid-19 em âmbito municipal, prorroga os efeitos dos decretos 010/2020, 012/2020 e 013/2020 até o dia 30 de abril de 2020, e dá outras providências. Como destacado na exordial, estabeleceu referido decreto que estabelecimentos em geral, como: lojas de roupas, matérias de construção, lojas de peças automotivas e demais, funcionem das 07:00 hrs às 12:00 hrs, devendo ser adotadas as medidas de higiene e prevenção.

Deve-se consignar também QUE por meio do Decreto n.º 017/2020, de 24 de abril de 2020, declarou Estado de emergência em saúde pública no âmbito do município de Nova Timboteua e dispôs sobre o uso massivo de máscaras, condutas de higiene e funcionamento a serem adotadas em estabelecimento públicos e privados e demais medidas como forma de enfrentamento à pandemia do COVID-19 no âmbito municipal.

Por fim, foi editado o Decreto n.º 018/2020, de 30 de abril de 2020 (Dispõe sobre a prorrogação dos efeitos dos decretos 010/2020, 012/2020, 013/2020 e 015/2020 até o dia 15 de maio de 2020, e dá outras providências.

2.3- DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O NCPC, em seu artigo 300 estabelece que: “ A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) §2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Anteriormente, a antecipação de tutela estava condicionada a “prova inequívoca”, capaz de convencer o magistrado da



“verossimilhança da alegação”. O legislador atual abandonou essa terminologia e deu referência ao conceito de probabilidade do direito. Isso autoriza ao magistrado a concessão de tutela provisória com base em cognição sumária (ouvindo apenas uma das partes) ou fundado em quadros probatórios incompletos (sem que todas as provas disponíveis ao esclarecimento dos fatos tenham sido colhidas), sem, contudo, deixar de apreciar a prova inequívoca necessária para convencer o magistrado da verossimilhança das alegações da parte.

Pois bem. **Em análise ao boletim epidemiológico divulgado pela Prefeitura de Nova Timboteua disponibilizado no dia 08 (oito) de maio, verifica-se que o município já conta com 13 (treze) casos confirmados (quando do ajuizamento da ação no dia 29 de abril eram quatro), com 03 (três) óbitos, tendo 95 (vinte e cinco) casos em monitoramento e 356 (trezentos e cinquenta e seis) atendimentos via telefone.**

Neste ponto, deve-se mencionar que é fato público e notório que no Brasil há pouca testagem por falta de estrutura, situação agravada mais ainda no município de Nova Timboteua, que precisa recorrer à capital paraense para realizar os seus testes, pelo o que os números acima não necessariamente refletem a quantidade real de casos.

No caso, chama a atenção, além do rápido incremento de casos confirmados e óbitos, a grande quantidade de monitoramento e de atendimento via telefone, o que resta comprovado que a transmissão comunitária da doença já chegou no Município.

Constato também que as medidas até então adotadas pelo Município não se revelaram suficientes para conter o avanço da doença, conforme se pode constatar pelo aumento gigantesco e devastador.

Diante disso, medidas mais restritivas que garantam o isolamento social e impeçam a propagação desenfreada da doença devem inevitavelmente ser adotadas, pois conforme aumenta a disseminação do vírus também deve-se incrementar o rigor das medidas para anular a sua ação.

Por oportuno, devo registrar, por total pertinência ao caso, a nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI, em 24/03/2020, “que alerta para a necessidade de manutenção das medidas de restrição recomendadas pelo Ministério da Saúde”.

A referida nota consigna o seguinte:

“[...]O Brasil está numa curva crescente de casos, com transmissão comunitária do vírus e o número de infectados está dobrando a cada três dias.

Concordamos com o Presidente quando elogia o trabalho do Ministro da Saúde, Dr. Luiz Henrique Mandetta, e sua equipe, cujas ações têm sido de grande gestor na mais grave epidemia que o Brasil já enfrentou em sua história recente. Desde o início da epidemia, o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estão trabalhando em conjunto com várias sociedades médicas científicas, em especial com a Sociedade Brasileira de Infectologia, com várias reuniões presenciais, teleconferências e trocas de informações quase que diariamente.

Também concordamos que devemos ter enorme preocupação com o impacto socioeconômico desta pandemia e a preocupação com os empregos e sustento das famílias. Entretanto, do ponto de vista científico-epidemiológico, o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do novo Coronavírus, quando ele atinge a fase de transmissão comunitária. Essa medida deve ser associada ao isolamento respiratório dos pacientes que apresentam a doença, ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais de saúde e à higienização frequente das mãos por toda a população. As medidas de maior ou menor restrição social vão depender da evolução da epidemia no Brasil e, nas próximas semanas, poderemos ter diferentes medidas para regiões que apresentem fases distantes da sua disseminação.

Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe. Por isso, ela está sendo tomada em países europeus desenvolvidos e nos Estados Unidos da América.

Médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas e todos os demais profissionais de saúde estão trabalhando arduamente nos hospitais e unidades de saúde em todo o país. A epidemia é dinâmica, assim como devem ser as medidas para minimizar sua disseminação. “Ficar em casa” é a resposta mais adequada para a maioria das cidades brasileiras neste momento, principalmente as mais populosas.”

Assim, observo que o crescimento do número de novos casos é exponencial e, embora haja enorme preocupação com a economia da localidade e a preservação de empregos – como, a todo momento, se vê nos noticiários locais, nacionais e internacionais –, **estes não podem se sobrepor ao direito à vida e à saúde**, que neste momento exige medidas mais restritivas à circulação de pessoas, **sendo recomendado, como visto, ante à fase de transmissão comunitária da doença, o fechamento do comércio não essencial à manutenção da vida e da saúde.**

Impende anotar que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde e toda a comunidade científica mundial, a prevenção, pelo isolamento social, hoje é a única medida efetiva a ser adotada.



Mais que uma obrigação, o Estado tem que **PROVER os serviços, as normas, as fiscalizações e atitudes necessários à devida assistência à saúde do cidadão, de forma a preservar sua vida, com todos os requisitos indispensáveis a uma existência digna.**

Ademais, urge destacar que o município somente dispõe de unidades de saúde que prestem atendimento de baixa complexidade, sendo que em casos de média e alta complexidades deve se socorrer aos Municípios de Capanema, Castanhal e Belém, sendo que os dois últimos já estão em regime de lockdown e o primeiro determinou o fechamento do comércio não essencial, diferentemente de Nova Timboteua, que ainda permite a abertura do comércio de forma geral, em atitude que se mostra, no mínimo, desproporcional, inadequada e até imoral para com os referidos entes municipais que lhe prestam o auxílio na saúde em situações de gravidade.

Situações excepcionais como a vivenciada atualmente, ocasionada pela pandemia do COVID-19, na qual se evidencia premente situação de risco à vida e saúde das pessoas, requer a adoção de medidas excepcionais do Estado, por meio de seus agentes, e sua inércia ou insuficiência de atuação, como é o caso destes autos no tocante ao Município, reclama atuação enérgica do Poder Judiciário visando a defesa e garantia dos direitos fundamentais, em especial, o direito à vida e à saúde, sem que isso represente intromissão indevida de um poder no outro, enfim, não caracteriza afronta à divisão de poderes, conforme argumento esposado equivocadamente pelo requerido.

Por oportuno, devo registrar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.” (HABEAS CORPUS Nº 565.799 - RJ 2020/0061440-0), o que é perfeitamente aplicável ao presente caso.

Por fim, impende destacar que o argumento deduzido nas informações prestadas pela autoridade municipal, no sentido de que a tutela não deve ser deferida em razão da ausência de prova cabal de que o isolamento pretendido seria eficaz ao combate da covid-19, revela, de forma clara, o total desconhecimento do que vem acontecendo em vários países pelo mundo. Quando a imposição de restrições não é obedecida pela população, revelando-se insuficiente para conter o avanço da doença, cabe ao gestor público a adoção de restrições mais severas, dentre elas o fechamento do comércio não essencial. Tal fato é público e notório, dispensando a produção de prova.

Quanto ao perigo de revolta dos comerciantes, tal argumento sugere que a autoridade municipal sede à pressão, valorando o desenvolvimento econômico acima da vida dos seus munícipes. Esta é uma escolha perigosa, que pode acarretar a perda de várias vidas, e em relação a qual o Judiciário não pode se omitir quando provocado.

Presentes, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora, impõe-se o deferimento da medida de urgência.

3- DISPOSITIVO

Assim sendo, face a necessidade de resguardar-se a saúde pública, bem como diante da comprovação dos requisitos elencados no art. 300, do NCP, defiro a tutela de urgência pleiteada para determinar ao Município de Nova Timboteua que edite, no prazo de até setenta e duas horas, decreto ordenando o fechamento do comércio não essencial à manutenção da vida e saúde, observando as peculiaridades locais, por período não inferior a 10 (dez) dias, podendo ser renovado quantas vezes se fizer necessário, bem como divulgue a adoção de tal medida junto à sociedade.

Em caso de descumprimento de tal obrigação de fazer, fixo a multa diária (astreinte) em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), medida coercitiva esta que pode ser agravada ou alterada, se houver novo descumprimento, nos moldes do art.537 do NCP.

Deve ainda o Município de Nova Timboteua continuar a observar as prescrições da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e do Decreto Estadual 609/2020, guardadas as particularidades locais, bem como a vigência dos demais Decretos Municipais que não forem incompatíveis com o Decreto a ser expedido.

Cabe também ao requerido fiscalizar de forma efetiva e com rigor as medidas restritivas, *promovendo a responsabilização administrativa, civil e penal dos estabelecimentos que não seguem as normas sanitárias em sua integralidade.*

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, por conta da suspensão da pauta e para se evitar aglomeração de pessoas, sem prejuízo de eventual marcação, conforme o caso.

Aguarde em Secretaria a apresentação de contestação pelo requerido dentro do prazo legal. Apresentada esta, com preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ou juntada de documentos, intime o Ministério Público para no prazo legal, querendo, apresentar réplica.

Intime-se o requerido.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com a máxima celeridade.



Nova Timboteua/PA, 09 de maio de 2020.

Anúzia Dias da Costa
Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi, respondendo pela Vara Única da
Comarca de Nova Timboteua- PA



Assinado eletronicamente por: ANUZIA DIAS DA COSTA - 09/05/2020 23:03:07

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050923030640100000016296811>

Número do documento: 20050923030640100000016296811